



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10825.901294/2010-29
Recurso nº 933.744 Voluntário
Acórdão nº **3803-003.439 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 21 de agosto de 2012
Matéria CRÉDITO DE IPI
Recorrente LWARCEL CELULOSE LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/03/2005

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI - FALTA DE PROVAS. INDEFERIMENTO

Nos pedidos de ressarcimento ou restituição, recai sobre a requerente o ônus de provar a pretensão deduzida. O pedido administrativo deve ser instruído com todos os elementos hábeis a demonstrar o direito da requerente

DILIGÊNCIAS - IMPOSSIBILIDADE

A diligência não se presta a suprir material probatório da parte obrigada pela sua produção.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

[assinado digitalmente]

Alexandre Kern - Presidente.

[assinado digitalmente]

João Alfredo Eduão Ferreira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Kern, Belchior Melo de Sousa, Hércio Lafetá Reis, João Alfredo Eduão Ferreira, Jorge Victor Rodrigues e Juliano Eduardo Lirani.

Relatório

Trata-se de pedido de ressarcimento de crédito de IPI formulado em 31 de outubro de 2006, através do PER/DCOMP 13001.17957.311006.1.1.01-9073 (fls. 2 a 23) no valor de R\$ 60.223,50.

Em despacho decisório eletrônico (fls 24 a 29), com fundamento no art. 11 da Lei 9779/99; art. 164, inciso I, do Decreto nº 4544/2002; art. 74 da Lei 9430/96 e art. 36 da IN RFB nº 900, de 2008, foi homologado o valor de R\$ 45.751,74, remanescendo o valor de R\$ 14.471,76, objeto do presente recurso.

Inconformada, a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade alegando que os produtos: CONTINUUM, CORRSHIELD, LOGOSFLOC, STOCKOSORB, CORTROL, FLOGARD, OPTISPERSE, HYPERPERSE, SPECTRUS, STEAMATE e OPTISPERSE, são primordiais ao processo produtivo, tendo papel fundamental para atingir a temperatura, pressão, PH e tempo de resistência controlados na caldeira de cozimento de cavacos de madeira. Aduz, em sua manifestação, explicação do processo industrial Kraft de produção de celulose. Ao final pede que sejam reconhecidos os créditos.

A DRJ em Ribeirão Preto considerou improcedente a manifestação de inconformidade, confirmando o despacho decisório. Em seu acórdão a turma traz uma pesquisa feita nos sites das fabricantes dos produtos químicos objeto da glosa e constata que a função destacada pela manifestante não é relatada nem mencionada nas descrições. Alega ainda que o ônus da prova é da recorrente e não foram anexadas provas que comprovem a utilização dos produtos químicos no seu processo produtivo. Ementa nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/03/2005

CRÉDITO DO IPI. MATÉRIAS-PRIMAS, PRODUTOS

INTERMEDIÁRIOS E MATERIAL DE EMBALAGEM

Os conceitos de produção, matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem são os admitidos na legislação aplicável ao IPI, não bastando simplesmente participar do ciclo produtivo do estabelecimento.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificada em 24/11/2011, apresentou recurso voluntário para este Conselho, no qual questiona a fonte de pesquisa da DRJ e que a turma julgadora possuía em mãos todos os recursos para buscar as provas necessárias que corroborasse as alegações deduzidas pela recorrente. Advoga a mesma tese da manifestação sobre a importância dos produtos, e requer ao final, a conversão do julgado em diligência a fim de dirimir a dúvida levantada pela fiscalização acerca da finalidade e utilização dos produtos listados.

Voto

Conselheiro João Alfredo Eduão Ferreira

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, pelo que conheço e passo a análise do mérito.

A interessada, em seu recurso voluntário, discorre sobre a importância dos produtos químicos objeto da glosa, no processo de dissociação da lignina, por comporem o vapor d'água utilizado na produção da celulose. A presença dos componentes, alega a empresa, seria de fundamental importância por garantir a pureza da água.

Aduz que o vapor d'água carregado dos referidos produtos químicos continua a agir sobre a celulose nas demais etapas do processo produtivo e que sua utilização é preponderante para atingir a temperatura, pressão, PH e tempo de resistência controlados. Alega que é impossível manter o controle de PH unicamente com a utilização de vapor d'água.

Frisa-se que, nos casos em que o contribuinte alega a existência de crédito, sobre este recai a responsabilidade da apresentação de todos os elementos de provas que demonstrem a cabal existência do crédito pretendido, desta forma, a apresentação de tais documentos oferecem maior possibilidade de apreciação objetiva e segura quanto às conclusões extraídas de seus resultados, assegurando ampla defesa ao contribuinte, para que o mesmo não seja maculado além do expressamente previsto na legislação tributária.

A defesa, porém, nada trouxe que pudesse comprovar suas afirmações. Trata-se de postulado do Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, e adotado de forma subsidiária na esfera administrativa tributária:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Art. 396. Compete à parte instruir a petição inicial (art. 283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações.

Assim, na hipótese de pedidos de ressarcimento e restituição, recai sobre a interessada o ônus de provar a pretensão deduzida. Logo, o pedido administrativo deve ser instruído com todos os elementos hábeis a demonstrar o direito da requerente.

As diligências destinam-se à formação da convicção do julgador, e servem para que se aprofunde ou complemente matéria probatória existente nos autos. Jamais poderão estender-se à produção de novas provas ou à reabertura, por via indireta, da ação fiscal. Não se pode conceber, portanto, o uso da diligência para fins de suprir material probatório da parte obrigada pela sua produção. No presente caso, não foi apresentado nenhum elemento de prova destinado a pelo menos evidenciar as afirmações proferidas.

Em face ao exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso voluntário, indeferindo o pedido de diligência.

É como voto.

João Alfredo Eduão Ferreira - Relator

CÓPIA